



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1811252 - RJ (2020/0340850-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE : VALDEIR DIAS PINNA
ADVOGADOS : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO - RJ129019
LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - RJ211257
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JORGE DO VALLE
INTERES. : ANDERSON JOAO CARLINDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. DISCUSSÃO ALHEIA AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO REGIME PRESCRICIONAL DA LEI 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE (TEMA 1.199/STF). ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TAMBÉM CAPITULADO COMO CRIME MILITAR. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. ATO ÍMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ART. 11, V, DA LIA. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DAS PENAS PREVISTA NO INCISO III DO ART. 12 DA LEI 8.429/1992. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não há que se falar em prequestionamento ficto quando afastado o alegado vício de omissão (art. 1.022 do CPC). Decisão recorrida que, ademais, analisou pontualmente todas as teses recursais.

2. O Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do Tema 1.199, concluiu pela irretroatividade do regime prescricional instituído pela Lei 14.230/2021. Os marcos temporais interruptivos constantes do art. 23, §§ 4º e 5º, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) aplicam-se apenas nas ações de improbidade ajuizadas a partir da publicação da nova lei, ocorrida em 26/10/2021.

3. Correspondendo os fatos ímprobos a tipos penais previstos no Código Penal Militar (arts. 251, 311, 312 e 315 do CPM) e consumando-se a prescrição da pretensão punitiva para tais crimes em, pelo menos, 12 anos, conforme o art. 125, IV, do Código Penal Militar, afastou, o acórdão recorrido, a incidência da prescrição, amoldando-se essa conclusão ao entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que não se exige nem o ajuizamento da ação penal e, tampouco, a condenação do réu por delito tipificado no âmbito penal para que se aplique o prazo de

prescrição ditado na legislação penal.

4. A Lei 14.230/2021 afastou do âmbito do inciso III do art. 12 da LIA as penas de perda da função pública e de suspensão de direitos políticos, razão por que deve ser mantida apenas a pena de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 3 anos, fixada no acórdão.

5. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1811252 - RJ (2020/0340850-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE : VALDEIR DIAS PINNA
ADVOGADOS : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO - RJ129019
LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - RJ211257
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JORGE DO VALLE
INTERES. : ANDERSON JOAO CARLINDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. DISCUSSÃO ALHEIA AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO REGIME PRESCRICIONAL DA LEI 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE (TEMA 1.199/STF). ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TAMBÉM CAPITULADO COMO CRIME MILITAR. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. ATO ÍMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ART. 11, V, DA LIA. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DAS PENAS PREVISTA NO INCISO III DO ART. 12 DA LEI 8.429/1992. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não há que se falar em prequestionamento ficto quando afastado o alegado vício de omissão (art. 1.022 do CPC). Decisão recorrida que, ademais, analisou pontualmente todas as teses recursais.

2. O Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do Tema 1.199, concluiu pela irretroatividade do regime prescricional instituído pela Lei 14.230/2021. Os marcos temporais interruptivos constantes do art. 23, §§ 4º e 5º, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) aplicam-se apenas nas ações de improbidade ajuizadas a partir da publicação da nova lei, ocorrida em 26/10/2021.

3. Correspondendo os fatos ímprobos a tipos penais previstos no Código Penal Militar (arts. 251, 311, 312 e 315 do CPM) e consumando-se a prescrição da pretensão punitiva para tais crimes em, pelo menos, 12 anos, conforme o art. 125, IV, do Código Penal Militar, afastou, o acórdão recorrido, a incidência da prescrição, amoldando-se essa conclusão ao entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que não se exige nem o ajuizamento da ação penal e, tampouco, a condenação do réu por delito tipificado no âmbito penal para que se aplique o prazo de

prescrição ditado na legislação penal.

4. A Lei 14.230/2021 afastou do âmbito do inciso III do art. 12 da LIA as penas de perda da função pública e de suspensão de direitos políticos, razão por que deve ser mantida apenas a pena de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 3 anos, fixada no acórdão.

5. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO e VALDEIR DIAS PINNA da decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), de fls. 1.278/1.283, em que foi negado provimento ao recurso por ausência de omissão no julgamento, incompetência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para julgamento de ofensa à norma constitucional, alegação genérica de ofensa à lei federal (Súmula 284/STF) e acórdão em consonância com o entendimento do STJ (Súmula 83/STJ).

A parte agravante defende a aplicação imediata das alterações trazidas pela Lei 14.230/2021, especialmente no que se refere à prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa (art. 23, §§ 4º e 5º, da LIA). Por outro lado, requer a aplicação da redação original do art. 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), que estabelece o prazo prescricional de 5 anos, em detrimento do novo prazo de 8 anos (que lhe seria desfavorável), bem como do prazo prescricional da lei penal (art. 23, II, da LIA), tendo em vista não se ter reconhecido a existência de condenação criminal, tampouco a existência de ação criminal em curso com o fim de apurar pretensos crimes.

Ademais, argumenta que: (i) a matéria constitucional (art. 37, § 5º, da CF) apenas tangencia a discussão, não sendo objeto do recurso especial; (ii) há possibilidade de reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC); (iii) há ofensa ao art. 23, II, da Lei 8.429/1992, c/c o art. 17, parágrafo único, da Lei estadual 427/1981, bem como dissídio jurisprudencial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.317/1.339).

Os autos ficaram sobrestados, aguardando o julgamento do Tema

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, é importante registrar que a parte recorrente apontou violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), tendo a decisão agravada concluído pela ausência de omissão, conforme se observa neste pertinente trecho em destaque (fl. 1.281):

Inexiste a alegada violação dos arts. 487 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Além de afastar o suposto vício no julgamento, a decisão agravada não deixou de conhecer de nenhuma das teses recursais com base em suposta ausência de prequestionamento.

Logo, é incabível a invocação do prequestionamento ficto, figura voltada à superação de uma efetiva omissão no julgamento e à análise pela Corte Superior da questão federal pretensamente omissa, circunstâncias ausentes na hipótese dos autos.

Quanto à matéria de fundo, o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do Tema 1.199, concluiu pela irretroatividade do regime prescricional instituído pela Lei 14.230/2021. Os marcos temporais interruptivos constantes do art. 23, §§ 4º e 5º, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) seriam aplicados apenas em ações por improbidade ajuizadas após a publicação da nova lei, ocorrida em 26/10/2021.

Extraí-se dos autos que os recorrentes, então ocupantes do cargo de Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, foram condenados pela prática dos atos ímprobos previstos nos arts. 10, II, e 11, V, da LIA, em razão de irregularidades na realização do concurso público em 1998, que resultou na incorporação de candidatos que nem sequer se inscreveram no certame, bem como de candidatos reprovados. Na oportunidade, a Corte estadual afastou a tese de prescrição com o seguinte fundamento (fls. 904/905):

Prescrição – no tocante ao reconhecimento da prescrição para

enquadramento correspondente aos ilícitos administrativos dos artigos 11, inciso V e 10, inciso II, da Lei 8.429/92, merece reforma a sentença combatida, devendo ser acolhida a tese ministerial. E isso porque o 2º e 3º Apelantes são servidores ocupantes de cargos efetivos do Estado fazendo parte do quadro funcional do Corpo de Bombeiros, denominados bombeiros-militares, aplicando-se assim a norma prevista no artigo 23, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, que remete à disciplina do prazo prescricional à legislação própria dos servidores efetivos previsto na Lei Estadual 427/81.

[...]

Com efeito, a conduta praticada pelos 2º e 3º Apelantes deu ensejo a diversos tipos penais previstos no Código Penal Militar, dentre os quais os tipificados nos artigos 251, 311, 312 e 315, que se enquadram na disciplina que rege os ilícitos administrativos da Lei n 2 8.429/92, sendo certo que os prazos prescricionais para tais crimes se consumam em pelo menos 12 anos, conforme artigo 125, inciso IV, do Código Penal Militar, de onde se conclui não ter se consumado o prazo prescricional.

Especificamente, em relação ao Apelante Valdeir Dias Pinna, ainda que aplicável o inciso I, do artigo 23 da LIA, a prescrição não se teria consumado, na medida em que a sua exoneração ocorreu em 04 de julho de 2002 e a ação foi ajuizada em 03 de julho de 2007, portanto, um dia antes de completar o prazo prescricional de cinco anos. Dessa forma, não deve ser reconhecida a prescrição considerando-se a legislação aplicável, seja a Lei de Improbidade Administrativa ou a Lei n° 427/81 que dispõe sobre o Conselho de Justificação para Oficiais da PM e do Corpo de Bombeiros.

A decisão claramente reconhece que os fatos correspondiam a tipos penais previstos no Código Penal Militar (arts. 251, 311, 312 e 315 do CPM) e que os prazos prescricionais para tais crimes se consumavam em, pelo menos, 12 anos, conforme o art. 125, IV, do Código Penal Militar, de onde se conclui não ter se consumado o prazo prescricional.

O entendimento pacífico desta Corte Superior é claro no sentido de que não se exige nem o ajuizamento da ação penal e, menos ainda, a condenação, do demandado por delito tipificado no Código Penal para que se aplique o prazo de prescrição ditado no CPM, como se pode constatar do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL DA LEI 14.230/2021. ARE 843.989/RR. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. ARTS. 23, II, DA LEI 8.429/92, 142, § 2º, DA LEI 8.112/90 E 109, III, DO CÓDIGO PENAL. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão prolatado em 04/06/2019, publicado, pois, na vigência do CPC/2015.

[...]

V. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, superando anterior orientação, firmou entendimento no sentido de que "se a Lei de Improbidade Administrativa (art. 23, II), para fins de avaliação do prazo prescricional, faz remissão ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 142, § 2º) que, por sua vez, no caso de infrações disciplinares também capituladas como crime, submete-se à disciplina da lei penal, não há dúvida de que 'a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, [...] regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime', conforme

expressa disposição do art. 109, caput, do Estatuto Repressor", de modo que "deve ser considerada a pena in abstracto para o cálculo do prazo prescricional, 'a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. **Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto... A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica.'** (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010)" (STJ, EDv nos EREsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/09/2018). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.677.626/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2021; AgInt no REsp 1.502.985/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018; REsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2017.

[...]

VII. Recurso Especial conhecido e provido, para, reformando o acórdão impugnado, afastar a prescrição, em relação ao recorrido Jonas Vicente Pereira Júnior, e determinar o retorno dos autos ao 1º Grau, para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

(REsp n. 1.983.947/AM, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023, sem destaque no original.)

Em relação ao réu Valdeir Pinna, o acórdão é categórico, ainda, ao reconhecer a incidência do inciso I do art. 23 da Lei 8.429/1992 e a ausência de prescrição, considerado o ajuizamento da ação em prazo inferior a 5 anos contado da sua exoneração, estando aí também evidenciada a estrita observância da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NA VIA RECURSAL ELEITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 522 DO CPC/73. OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. AGENTE QUE PERMANECE EM CARGOS COMISSIONADOS POR PERÍODOS SUCESSIVOS. TERMO A QUO. CESSAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 13 E 83, AMBAS EDITADAS PELO STJ.

[...]

6. A orientação jurisprudencial desse Sodalício é no sentido de que "na hipótese em que o agente se mantém em cargo comissionado por períodos sucessivos, o termo a quo da prescrição relativa a ato de improbidade administrativa é o momento do término do último exercício, quando da extinção do vínculo com a Administração" (REsp 1179085/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe

08/04/2010).

7. No caso em concreto, o acórdão recorrido entendeu que o ora Recorrente somente teve seu vínculo funcional com a Administração Pública em 10/04/2006, após ter sido exonerado do cargo de Secretário Adjunto - CNE-04 - da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal. Esse é o marco inicial do prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei nº 8429/92.

[...]

10. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.633.525/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/6/2017, DJe de 14/6/2017.)

Por fim, relembro terem sido os réus, Paulo Gomes dos Santos Filho e Valdeir Dias Pinna, condenados por terem levado a efeito fraude em concurso público para o provimento de cargos de Soldado do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, fazendo incluir dolosamente pessoas que nem sequer participaram da seleção.

Apesar de constar no acórdão a referência a atos ímprobos previstos nos arts. 10, II, e 11, V, da LIA, o órgão julgador deu provimento ao recurso dos réus para afastar a condenação ao ressarcimento do dano ao erário, e, quando da aplicação da penalidades, fez expressa referência apenas aos arts. 11, V, e 12, III, da Lei 8.429/1992.

A superveniência da Lei 14.230/2021 não altera, assim, a tipicidade da conduta imputada aos demandados, ora recorrentes, considerado o princípio da continuidade típico-normativa e o reconhecimento da frustração dolosa de concurso público beneficiando terceiros.

Aos réus foram imputadas as sanções de perda da função pública, de suspensão dos direitos políticos por 3 anos e de proibição de contratar com o poder público por 3 anos (fl. 907).

Com a superveniência da Lei 14.230/2021, afastaram-se do âmbito do inciso III do art. 12 da LIA as penas de perda da função pública e de suspensão de direitos políticos, razão por que é o caso de manter apenas a pena de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 3 anos, fixada no acórdão.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para prover em parte o recurso especial e afastar as penas de suspensão de direitos políticos e de perda da função pública.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.811.252 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0340850-0

Número de Origem:

00968316420078190001 202024501267 968316420078190001

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO

AGRAVANTE : VALDEIR DIAS PINNA

ADVOGADOS : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO - RJ129019

LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - RJ211257

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : JORGE DO VALLE

INTERES. : ANDERSON JOAO CARLINDO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO

AGRAVANTE : VALDEIR DIAS PINNA

ADVOGADOS : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO - RJ129019

LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - RJ211257

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : JORGE DO VALLE
INTERES. : ANDERSON JOAO CARLINDO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025